9

Illmos. e Exmos. Snrs. Juizes da Commissão Anglo-Brasileira.

DOC. 45

Sumaca Crioula.

Opportunamente será tomado na devida consideração o objecto sobre que se representa. Commissão Mixta Brasileira e Ingleza 24 de Janeiro de 1862

Morgan

Valentino

Em virtude da veneranda Sentença proferida pelo Exmo. Juiz Arbitro d'esta Commissão a quem a sorte commetteu o definitivo julgamento do caso da Sumaca Crioula, foi esta reconhecida com direito a indemnisações, como aliás o haviam egualmente reconhecido ambos os Meritissimos Commissarios, que só divergiram no quantum.

Não obstante a reducção feita pela Commissão á indemnidade, limitando-se a cêrca de metade da requerida pelos interessados, nada tem estes a oppôr, acceitando respeitosamente a determinada solução.

Um ponto ha porem, em que não tocaram os relatorios dos tres Juizes, a que, por isso, os interessados julgam dever chamar a attenção da Nobre Commissão, por depender d'elle a definitiva cifra da indemnisação.

O Artº 8º do Regul. das Commissões Mixtas que faz parte integrante do Tratado de 28 de Julho de 1817, onde se leem as Instrucções práticas, para levar a effeito o disposto no Artº 5º do corpo do mesmo Tratado, em que as duas Altas Partes Contratantes se obrigam á indemnisação das perdas pela deten-

Nota na acta de 24 de Janeiro de 1862

ção arbitraria e illegal dos navios, determina no §6.
que, estabelecido que seja o capital da indemnização,
se accrescente um juro de 5 p% sobre o importe do capi-
tal empregado na compra e manutenção da carga
pelo periodo da demora; e bem assim 5 p% ao anno
sobre a somma adjudicada, até que esta haja sido
paga pelo Governo a que pertencer o navio captor.

Esta exactamente a hypothese da Sumaca
Eriboula. A Commissão já julgou illegal
e arbitraria a detenção; já fixou o algarismo, pelo
qual consente o capital da indemnidade. Ac-
cha-se pois desde já adquirido o preexistente direi-
to a juros, porque esse não depende da apprecia-
dos Juizes, e só sim da disposição da lei; a unica,
que em tal assumpto vigora, é a que estabeleceram
os Tratados, e que certamente não depende agora do
arbitrio de alguem alterar.

Os interessados respeitosamente supplicam
a V. Exª. se dignem tomar em consideração o ex-
posto, no acto de definitivamente regularem a
somma que haja de ser satisfeita por quem com-
petir.

Rio 19 de Janeiro de 1863.

Como Procurador
J. F. de Castello Barreto e Noronha